

melhante, que repugnaram a Itália e a Inglaterra, por motivos de ordem social.

Depois de fazer o histórico, aqui resumido, SELIGMANN, a maior autoridade americana em matéria financeira, es-tuda os argumentos pró e contra os impostos sobre as vendas. Começa por explicar os quatro princípios diretores da taxaço: adaptabilidade, inocuidade, as normas administrativas de ADAM SMITH, a saber, comodidade, certeza e conveniência, e, em quarto lugar, a igualdade. O imposto de vendas se contrapõe a todos êsses princípios, como o demonstra o professor da Universidade de Columbia.

Expondo seus efeitos sobre a comunidade, mostra seus inconvenientes, quer recaia sobre os produtores, quer incida sobre os consumidores. E cita o clássico financista francês, tão claro e sempre atual, que formula críticas veementes ao imposto:

"On ajoute qu'une taxe légère sur le chiffre de ventes ou d'opérations peut procurer un produit fiscal considérable, qu'il n'est pas impossible avec un droit de 1 p. 1.000 ou 2 p. 1.000, d'obtenir un revenu de 100 millions de francs".

"...Il serait absolument déraisonnable d'en faire la base d'un impôt nouveau. Il faudrait, d'abord, ranger les commerçants et les industriels en catégories. Les producteurs d'objets de luxe, par exemple, font, d'ordinaire, de gros bénéfices sur des ventes restreintes, il n'est pas rare qu'ils gagnent 20 ou 30 p. 100 du prix de leurs produits; il n'en est pas de même, en général, des producteurs d'objets communs destinés à une très grande consommation: pour ceux là l'écart entre le prix de revient et le prix de vente est minime..."

"De même les marchands en gros font sur chaque affaire un profit infiniment moindre que les marchands en détail..."

"Pour que la taxe sur le chiffre des affaires pût être établie nous ne disons pas avec une complète équité, mais sans une monstrueuse et révoltante injustice, il eût donc fallu faire un classement des industries et des professions, admettre pour chacune d'elles un taux d'impôt différent: c'eût été, croyons-nous, presque inextricable..."

"C'eût donc été créer une sorte de privilège pour les grandes maisons aux dépens des petites: c'est là, d'ailleurs, comme nous l'avons constaté, un des effets habituels et presque inévitables des impôts indirects, notamment de ceux qui sont établis sur les objets fabriqués" (PAUL LEROY-BEAULIEU, Traité de la science des finances, págs. 505, 506 e 507).

Com grande percuciência, demonstra SELIGMANN que o imposto geral sobre venda, em vez de atender à capacidade contributiva, é uma espécie de imposto de renda invertido, pois que recai indistintamente sobre os ricos e os pobres, e mais sobre êsses, porque constituem a maioria e acrescenta:

"For although rich man consumes more than poor man, and will accordingly pay a larger tax, the

amount of his consumption or of his purchases will not increase in proportion to his wealth..."

"Finally, if the general sales tax is defective from the point of view of adequacy, of consequences on business prosperity and of good administration, it is above all to be criticized from the point of view of fiscal justice".

"The general sales tax is a discredited remnant of an outworn system; it is essentially undemocratic in its nature: and it would, if enacted, exaggerate rather than attenuate, the present inequalities of wealth and opportunity". (Studies in public finance, págs. 136 a 138).

Diante dessa eloqüente impugnação, o Senado norte-americano rejeitou o projeto de imposto de vendas.

Entre nós, há notícia de haver sido censurado, quando se cogitou de sua criação, pelo brilhante financista, o então deputado MARIO BRANT. E com a transferência para os Estados e a agravação das taxas, o imposto vai ostentando os seus malefícios sobre a economia nacional, as suas injúrias à democracia fiscal, as suas ofensas à justiça social.

Em 17 de junho de 1943. — Sá Filho.

JUSTIÇA MILITAR NOS ESTADOS — A SOLUÇÃO IMPLÍCITA NA LEI N. 192, DE 1936

Parecer n. 435-43

Processo n. 587-43

Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Estado da Paraíba organizando a Justiça Militar do Estado para processo e julgamento dos crimes militares cometidos por oficiais e praças da respectiva Força Policial.

Em face de nosso parecer proferido a propósito do processo n. 862-42, desta Comissão, aceito pelo Senhor Ministro e aprovado pelo Senhor Presidente da República, não resta a menor dúvida de que aos Estados cabe legislar, acêrca de sua organização judiciária militar, submetendo, porém, os atos legislativos correspondentes à aprovação do Senhor Presidente da República.

Mas o que também já foi deliberado por esta Comissão, aceito pelo Senhor Ministro e, igualmente, aprovado pelo Senhor Presidente da República, foi que se devem "propor soluções tão uniformes quanto possível para o problema das organizações das justiças militares estaduais" (Parecer no processo n. 1.453-40).

E a solução preconizada para alcançar êsse desideratum de uniformidade — mesmo porque é uma solução por assim dizer espontânea e que se impõe por sua simplicidade e economia — é a seguinte, reduzida a seus termos essenciais:

— órgãos de primeira instância: conselhos de justiça assistidos por um juiz togado (auditor de guerra), que será um dos juizes da capital do Es-

tado, onde também terá sede a justiça militar;
— órgão de segunda instância: a Côrte de Apelação Estadual.

Tal solução está mesmo implícita na lei federal n. 192, de 17 de janeiro de 1936, lei pela qual a União delega aos Estados — apenas no que toca à organização judiciária — a faculdade que lhe compete de legislar sôbre a justiça das respectivas Fôrças Policiais.

Diz, com efeito, o parágrafo único do art. 19 dessa lei:

“Cada Estado organizará a sua justiça militar constituindo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda instância a Côrte de Apelação ou tribunal especial”.

Ora, o tribunal especial é um luxo a que não se podem dar Estados com corporações policiais cujos efetivos raramente atingem a 1.000 homens. Então, se o órgão supremo da justiça militar estadual é a Côrte de Apelação da justiça ordinária local — como tal indicado pela própria lei federal n. 192 — e o que, também, propõe o projeto em aprêço — é lógico admitir-se que, por coerência, uniformidade e simplicidade, o órgão de primeira instância tenha como magistrado de carreira, em seu seio, um juiz também da justiça ordinária local, exercendo, por acumulação, as funções de auditor de guerra.

Tal acumulação é sempre possível, dado o fraco movimento da auditoria de guerra, em especial no Estado da Paraíba, cuja Fôrça Policial tem um efetivo total de, apenas, homens. O próprio projeto da Interventoria Federal admite, em seu art. 29, que

“enquanto o Govêrno do Estado, por motivo de economia, não julgar conveniente prover os cargos de auditor e promotor da Justiça Militar, serão os mesmos exercidos, respectivamente, por um juiz de direito e um promotor da Capital, especialmente designados cada ano”.

deixando ver, destarte, a perfeita possibilidade que há de organizar-se, em toda a sua extensão, a Auditoria de Guerra com os próprios elementos da justiça estadual ordinária.

Nem se diga que, assim procedendo, se tira o caráter militar à justiça em tais moldes organizada. O que, sem

dúvida, melhor caracteriza o foro especial dos militares é o fato de serem eles *juílgados pelos seus pares*. Mas isso é assegurado pela constituição dos *conselhos de justiça*, qualquer que seja a procedência do juiz togado que neles funcione.

Mas, afora essas considerações preliminares, há que fazer ainda pequenos reparos ao projeto em si mesmo.

Assim: os arts. 4.º e 5.º do projeto — pelos quais a nomeação do auditor, do promotor e do advogado de ofício será feita por escolha do Chefe do Executivo Estadual — deveriam ser modificados para consignarem que tal investidura far-se-ia *por concurso*;

o § 1.º do art. 22, ao invés de dizer que o sorteio para a constituição do Conselho Permanente se realizará “no primeiro dia útil de cada trimestre”, ficaria melhor se declarasse que o sorteio se realizaria “entre os dias 20 e 25 do último mês de cada trimestre”, de sorte que, como é evidente, no primeiro dia útil de cada trimestre já estivesse o novo Conselho constituído (ver o § 2.º do art. 19 do Código de Justiça Militar);

o art. 8.º do projeto deveria ser inteiramente suprimido, de vez que o art. 160, letra c, da Constituição Federal, e o art. 67, do Estatuto dos Militares, proíbem o uso das designações hierárquicas militares como postos honoríficos.

Em conclusão, o nosso parecer é o de que a Auditoria de Guerra funcione, normalmente, às expensas da justiça estadual ordinária, tal como previsto, a título precário, pelos arts. 29 e 30 do projeto, pelo menos enquanto o movimento da Auditoria Militar não demonstrar, pelo seu vulto, a impossibilidade da acumulação sugerida, no momento, pela própria Interventoria Federal.

Propomos, ainda, seja enviado à Interventoria Federal na Paraíba, à guiza de norma, o texto do decreto-lei já aprovado pelo Senhor Presidente da República, que dá organização à justiça militar do Estado de Goiaz, com a emenda que oferecemos ao respectivo art. 3.º (processo n. 1.463-40).

Em 5 de julho de 1943. — *Leoni de Oliveira Machado*.